

PROJETO DE LEI N.º 1.048, DE 2025

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera o art. 17-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e insere os §§ 4º e 5º no art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a proibição de divulgação da imagem e do nome de vítimas de violência doméstica e familiar e de tentativa de feminicídio, na forma que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5513/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera o art. 17-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e insere os §§ 4º e 5º no art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a proibição de divulgação da imagem e do nome de vítimas de violência doméstica e familiar e de tentativa de feminicídio, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 17-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e insere os §§ 4º e 5º no art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a proibição de divulgação da imagem e do nome de vítimas de violência doméstica e familiar e de tentativa de feminicídio, na forma que especifica.

Art. 2º O art.17-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17-A O nome e a imagem da ofendida ficarão sob sigilo nos processos e inquéritos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

§1º O sigilo referido no *caput* deste artigo não abrange o nome nem a imagem do autor do fato, tampouco os demais dados do processo ou do inquérito.

§2º Além das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, ficará sujeito a multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quem vier a dar causa a descumprimento do disposto no *caput* deste artigo". (NR).





o.

Art. 3º O art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido de §§ 4º e 5º, com as seguintes redações:

"Art. 121-A.	 	 	

§4º O nome e a imagem das vítimas de feminicídio em sua forma tentada ficarão sob sigilo nos processos e inquéritos correspondentes, estando sujeito a multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quem vier a dar causa ao seu descumprimento, além das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

§5° O sigilo referido no §4° não abrange o nome nem a imagem do autor do fato, tampouco os demais dados do processo ou do inquérito". (NR).

Art. 4º Os valores das multas aplicadas com fundamento no §2º do art. 17-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no §4º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), deverão ser revertidos para o financiamento de políticas públicas direcionadas à proteção e ao apoio às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e de tentativa de feminicídio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento expressivo dos crimes contra a mulher, conforme demonstrado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, exige a adoção de medidas eficazes para a proteção das vítimas e para o fortalecimento dos mecanismos legais de combate a esse tipo de violência. Os dados revelam um crescimento significativo nos casos de feminicídio, tentativa de feminicídio, violência doméstica, estupros e outras agressões. Em 2023, 2.797 mulheres foram vítimas de tentativa de feminicídio, enquanto os feminicídios tiraram as vidas de quase 1.500 mulheres. Diante desse





cenário, torna-se imprescindível reforçar a proteção das vítimas, inclusive no que tange à preservação de sua identidade e imagem em processos judiciais e inquéritos

A exposição da identidade das vítimas de violência doméstica e tentativa de feminicídio pode acarretar revitimização, colocando-as em risco de novas agressões e agravando seu sofrimento psicológico. Muitas vítimas enfrentam ameaças constantes por parte de seus agressores, além da pressão social e do medo de represálias. Dessa forma, a manutenção do sigilo da identidade dessas mulheres nos processos judiciais e nos inquéritos policiais é uma medida essencial para garantir sua segurança e sua dignidade, além de incentivar mais vítimas a denunciarem seus agressores sem receio de exposição.

Além disso, a proposta de alteração da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e do Código Penal estabelece um mecanismo de responsabilização para aqueles que divulgarem a identidade das vítimas, com a imposição de multas de até R\$ 100.000,00. Essa sanção busca coibir a divulgação indevida de informações sensíveis, prevenindo que dados das vítimas sejam utilizados de forma irresponsável, seja pela mídia, por agentes públicos ou por terceiros interessados.

Diante da alarmante escalada da violência contra a mulher no Brasil, a presente proposta representa um avanço necessário na proteção das vítimas. Garantir a privacidade e a integridade das mulheres que enfrentam esse tipo de violência não é apenas uma medida de segurança, mas um direito fundamental que precisa ser assegurado pelo Estado. A aprovação deste projeto de lei fortalece a legislação vigente e reforça o compromisso com a defesa da vida e da dignidade das mulheres brasileiras.

Nesse contexto, pedimos o apoio aos nobres Pares para que aprovemos, o quanto antes, a proposição legislativa em tela.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le i/2006/lei-11340-7-agosto-2006545133- norma-pl.html
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/de clei/1940-1949/decreto-lei-2848- 7dezembro-1940-412868-norma- pe.html

FIM DO DOCUMENTO	